



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721692/2015-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.229 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente URUGUAIMOTO PEÇAS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

É intempestiva a manifestação de inconformidade protocolada após o prazo previsto em lei. Restando infrutífera a ciência por via postal, deu-se a ciência por Edital, conforme o PAF. No caso de exclusão do Simples Nacional, a contribuinte tem prazo de 30 dias para apresentar manifestação de inconformidade após a ciência do ADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, vencida a Conselheira Paula Santos de Abreu que dava provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 10580.721692/2015-98
Acórdão n.º **1402-005.229**

S1-C4T2
Fl. 61

Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone
(Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade devido sua intempestividade, oferecida sobre o ADE de exclusão da Recorrente do Simples Nacional com fulcro no artigo 31, inciso IV da Lei Complementar nº 123/2006.

Inconformada com o v. acórdão recorrido, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo a reforma do julgado "a quo" e o conhecimento da manifestação de inconformidade como tempestiva.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Admissibilidade:

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Mérito:

A Recorrente requer seja reformada a decisão "a quo" para que seja a manifestação de inconformidade considerada tempestiva.

Alega que sempre manteve o mesmo número em sua porta e sempre recebeu suas correspondência, não entendendo o motivo pelo qual a notificação feita por meio de carta com AR não foi recebida.

Afirma que não é razoável exigir que uma empresa do Simples acompanhe editais de notificação.

Pois bem.

Consta dos autos que houve a tentativa de ciência da Recorrente, por via postal (fls. 31), no endereço constante do cadastro do contribuinte, mas foi devolvida em 29/09/2014, por não existir o número, segundo informação da ECT.

Como foi infrutífera a ciência via postal, então deu-se a ciência por Edital, em 07/11/2014 (fls. 19/20), conforme o PAF.

A manifestação de inconformidade deve ser apresentada até 30 dias após a ciência do ADE, portanto, considerando que tomou ciência por Edital em 07/11/2014, em 09/12/2014 ocorreu a preclusão temporal e a defesa apresentada em 11/03/2015, sendo portanto intempestiva.

Processo nº 10580.721692/2015-98
Acórdão n.º **1402-005.229**

S1-C4T2
Fl. 64

A Recorrente, por sua vez não trouxe aos autos documentos para refutar a intempestividade de sua impugnação não restando alternativa senão manter a decisão recorrida.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves